

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020**

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO MAIA E
OUTROS

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, de autoria do ilustre Deputados JOÃO MAIA e outros, pretende criar as debêntures de infraestrutura, aperfeiçoar o marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra), além de dar outras providências.

Na justificação, os Parlamentares embasam a proposição pela necessidade de criar novo instrumento para estimular o financiamento privado da infraestrutura brasileira. Os autores esclarecem que a proposição é fruto das discussões desenvolvidas no âmbito da Comissão de Lei Geral de Concessões e PPP, tendo o texto do PL n. 2.646, de 2020, sido destacado e apresentado como proposição à parte, após alterações pontuais.



A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que aprimora o marco legal das debêntures incentivadas - a Lei nº 12.431, de 2011 -, e cria, ainda, as debêntures de infraestrutura, novo instrumento para estimular o financiamento privado da infraestrutura brasileira.

Atualmente, os rendimentos decorrentes das debêntures incentivadas estão sujeitos à alíquota zero de imposto de renda para pessoa física e de 15% para a pessoa jurídica, o que corresponde a uma renúncia estatal equivalente a até 22,5% dos juros pagos, no primeiro caso, e de 10% dos juros pagos, no segundo caso.

Esse incentivo tributário, contudo, não alcança os fundos de pensão, cuja carteira de investimentos é isenta do imposto, de modo que a tributação ocorre no nível do participante.

Buscando alcançar esse importante segmento investidor, as debêntures de infraestrutura deslocam o incentivo fiscal do investidor para o emissor, colaborando para a ampliação da captação de recursos no setor de infraestrutura.

O Projeto traz ainda medidas pontuais que corrigem ineficiências nos mecanismos tributários atuais de incentivo a investimentos em infraestrutura.

Quanto ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213717234400>



Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em razão das limitações financeiras, de modo geral a trajetória dos gastos do Governo Federal com investimentos (GND 4) é declinante. Em 2013, os valores empenhados foram da ordem R\$ 66,7 bilhões, já em 2019 foram de R\$ 42,5 bilhões. Em face da carência premente de maiores investimentos em infraestrutura, indubitavelmente o investimento privado se mostra necessário e complementar ao investimento público. Para se ter uma ideia, as debêntures incentivadas emitidas em 2019 corresponderam a 82% (R\$ 34,9 bilhões) dos investimentos do governo federal naquele ano.

Fizemos constar no Substitutivo que a renúncia de receita - advinda da exclusão do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de valor correspondente a 30% dos juros pagos pela remuneração das debêntures - tem prazo de duração limitada a 5 anos. Ainda assim, temos que tal renúncia será compensada pela exclusão das instituições financeiras do incentivo tributário previsto na Lei nº 12.431. Pela redação do Substitutivo, essas instituições não mais farão jus à alíquota de 15% incidente sobre os rendimentos auferidos, mas sim de 25%. Além disso, é importante destacar que os investimentos realizados pela iniciativa privada certamente reduzirão a pressão sobre a demanda de investimentos do Governo Federal.

Sendo assim, consideramos o PL nº 2.646/2020, na forma do Substitutivo apresentado, compatível e adequado orçamentária e financeiramente.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, não há qualquer obstáculo à proposição. De um lado, trata-se de matéria relacionada direito econômico, cuja proteção consta do rol de competência legislativa concorrente da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.



De outro lado, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal à proposição em exame.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos constitucionais que reconhecem a importância da proteção aos princípios gerais da atividade econômica no Estado brasileiro.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, de modo que a tramitação poderá seguir o curso estabelecido na Norma Regimental.

Trata-se, portanto, de projeto de lei que avança no tratamento normativo conferido à implantação e financiamento aos grandes projetos de infraestrutura no Brasil.

Na tarefa de relator, após profícuos diálogos com representantes do mercado, acadêmicos, membros de associações e, claro, com meus nobres Pares, trago modificações pontuais ao texto com o objetivo de aprimorar conteúdo e extensão do PL nº 2646, de 2020.

Dessas alterações, destacamos:

1. Remoção do rol expandido de projetos e setores prioritários (art. 2º, § 2º, I). Em vez de prevermos explicitamente em lei o rol de setores prioritários em relação aos quais seria desnecessária autorização ministerial para emissão de debêntures de infraestrutura ou incentivadas, optamos por alterar essa lógica e relegar para normatização infralegal o tema. Tal alteração é necessária para garantir flexibilidade na gestão da política pública e a melhor focalização do benefício fiscal;
2. Como forma de tornar mais hígido o controle setorial sobre a fruição dos benefícios, conferimos tramitação diferenciada



aos projetos que não tenham passado anteriormente pelo crivo do Poder Executivo, isto é, aqueles sujeitos à outorga dos entes subnacionais. Tais projetos poderão ser submetidos à aprovação ministerial prévia, mediante procedimento simplificado. Ademais, reforçamos que a competência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil não prejudica a verificação do cumprimento de requisitos legais e regulamentares relativos ao enquadramento de projetos pelos órgãos ministeriais setoriais;

3. Estabelecemos a necessidade de emissão debêntures com cláusula cambial, cuja regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo. A alteração tem por objetivo evitar qualquer tipo de conflito de normas com o Novo Marco do Mercado de Câmbio no Brasil, sob apreciação do Congresso;
4. *Greenbonds* (art. 6º): optamos por excluir o benefício fiscal adicional para *greenbonds*, dados os riscos fiscais inerentes a esse tipo de medida. Preferimos substituir o benefício fiscal por benefícios não fiscais, tais como análise preferencial e tramitação acelerada, a serem definidos pelo Poder Executivo;
5. A nosso ver, tal como previsto na proposta inicial, é necessário permitir aos fundos com incentivo fiscal ao emissor adquirir as debêntures de infraestrutura. Ademais, concordamos que a segregação contábil proposta no parágrafo único do art. 4º do Projeto efetivamente afasta a cumulação de benefícios fiscais. No entanto, entendemos que a medida acarretaria um aumento do custo do *compliance* tributário, seja para o investidor, seja para a Administração. Como alternativa, propusemos a tributação da carteira de tais fundos em 10% dos rendimentos decorrentes das debêntures de infraestrutura. Essa medida anula o efeito tributário da renúncia fiscal aplicável aos



referidos títulos, além de já ser adotada com sucesso pela legislação em situações semelhantes;

6. Suprimimos, no art. 8º do PL nº 2.646, de 2020, a alteração ao art. 8º, inciso IV e § 2º, da Lei n. 11.079, de 2004, que trata da prestação de garantia por instituições financeiras públicas. Apesar de reconhecermos o mérito da medida, acreditamos que o momento não é oportuno para dela tratarmos. Isso porque encontra-se sob apreciação do Congresso, a Medida Provisória nº 1.052, de 2021, que aborda a participação da União como cotista de fundos para fins de investimento em infraestrutura e trata concessão de garantias correlatos;
7. Mantivemos, no art. 9º do PL nº 2.646, de 2020, a alteração ao art. 1º, § 10, da Lei n. 11.478, de 2007, que ampliava o prazo para que o FIP-IE e o FIP-PD&I sem enquadrarem nos níveis mínimos de investimento exigidos pela legislação tributária. Contudo, optamos por ampliar esse prazo para 24 meses (e não 36, como previsto na proposta original), por entendermos que ele já atende satisfatoriamente a demanda do setor;
8. Suprimimos o art. 10 do PL nº 2.646, de 2020, que alterava o art. 3º da Lei nº 11.312, de 2006. A alteração foi feita porque optamos por concentrar a nossa atenção, neste momento, sobre os temas relacionados às debêntures incentivadas e de infraestrutura, deixando os assuntos relacionados aos Fundos de Investimento em Participações (FIP) para o tratamento em outros projetos em trâmite nesta Casa; e
9. Por fim, mantivemos a norma antielisiva prevista no Projeto, por ser um importante mecanismo de alinhamento dos padrões tributários de comportamento fiscal aos modelos de OCDE. Contudo, buscando reforçar a segurança jurídica



relacionada às emissões de debêntures incentivadas e de infraestrutura, estabelecemos que o regulamento definirá critérios claros para a aplicação das regras elisivas.

Destaco o mérito da proposição apresentada pelo exmo. Dep. João Maia e subscrita pelos Deputados Hugo Leal, Rubens Bueno, Geninho Zuliani, Roman, Franco Cartafina, Rodrigo Coelho, Lucas Redecker, Kim Kataguirí, Augusto Coutinho, Orlando Silva, Odair Cunha e Felipe Rigoni.

Essa iniciativa conjunta evidencia a intenção de amadurecer a proposta e pedimos sua aprovação pela evidente disposição de ser tratada não como uma proposta conjuntural de “governo”, mas como uma proposta estruturante de “Estado”. Trata-se de projeto evidentemente vocacionado a ampliar a segurança jurídica e a estimular investimentos em infraestrutura.

Destaco a mobilização para discussão e aperfeiçoamento do texto por parte de entidades como ABDIB, ANBIMA, CBIC, ABDE, ABVCAP, CNI, ABCON e outras tantas.

Ressalto ainda o diálogo que mantivemos com o Executivo, de quem também colhemos valiosas observações e sugestões.

Por fim, agradeço ao Presidente Arthur Lira pela designação como Relator. Da mesma forma, agradeço o apoio de Líderes Partidários na aprovação da urgência e aos Colegas Deputados que tanto contribuíram para este nosso Parecer.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, na forma do substitutivo em anexo. Somos também pela rejeição das emendas apresentadas perante a CTASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos (i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de



Administração e Serviço Público em anexo, e (ii) no mérito, pela sua aprovação. Somos também pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas na CTASP e, no mérito, por sua rejeição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.646, de 2020, das emendas apresentadas na CTASP e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2021-8121



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213717234400>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra), e dá outras providências.

Art. 2º Fica permitido às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.



§ 1º Os recursos captados por meio da emissão de debêntures de que trata o *caput* deste artigo serão destinados à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O regulamento a que se refere o § 1º:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados;

II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes;

III - deverá ser publicado bienalmente, até o dia 31 do ano anterior ao período em que deverá vigorar, ressalvado o primeiro regulamento a ser editado, que deverá ser publicado em até 30 dias após a publicação desta Lei; e

IV - poderá ser alterado para incluir setores nos quais imperativos de ordem pública tenham tornado investimentos prementes.

§ 3º Os critérios para o enquadramento dos projetos, previstos no inciso I do § 2º deverão incluir:

I - setores com grande demanda de investimento em infraestrutura; ou

II - projetos com efeito indutor no desenvolvimento econômico local ou regional.

§ 4º Consideram-se enquadrados os projetos que, na data de apresentação do requerimento de registro da oferta pública das debêntures de que trata o *caput*, atendam aos critérios estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º.



§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto nos § 1º, § 1º-C e § 2º do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011 e que sejam emitidas desde a data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2030.

§ 6º Aplica-se às emissões de que trata este artigo o disposto no inciso I do § 5º, no § 6º e no § 8º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

§ 7º As debêntures de que trata esta Lei poderão ser emitidas por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários, observados os limites e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 8º Ato do Poder Executivo Federal autorizará a emissão das debêntures previstas no *caput* com cláusula de variação da taxa cambial.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso I do § 2º, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.

Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei ficará sujeito à retenção na fonte, às alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, e será:

I - considerado antecipação do imposto de renda devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

§ 1º O regime de tributação na fonte previsto neste artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de aplicações de titularidade das



peessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º A alíquota zero estabelecida no art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, não se aplica aos rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda à alíquota de quinze por cento, exceto quando auferidos por beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida e por beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto no art. 24 e no art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que serão aplicadas as alíquotas previstas no *caput*.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá autorizar, nas hipóteses e condições que especificar, a aquisição das debêntures de que trata o art. 2º por pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior, desde que a aquisição seja realizada em conexão com a emissão e a colocação no exterior de títulos a elas relacionados.

Art. 4º Os rendimentos decorrentes das debêntures de que trata o art. 2º ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de dez por cento, quando auferidos pelos fundos isentos no resgate, amortização e alienação de cotas ou distribuição de rendimentos, tais como os fundos de que tratam o art. 2º da Lei 11.312, de 27 de junho de 2006, o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e o inciso II do art. 1º, o art. 2º e o art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º As debêntures de que trata o art. 2º desta Lei não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor, inclusive residentes ou domiciliadas no exterior.



§ 1º Para fins do disposto no do *caput*, consideram-se pessoas ligadas ao emissor:

I - as pessoas físicas que sejam:

a) controladores diretos ou indiretos, acionistas titulares de mais de dez por cento das ações com direito a voto ou administradores do emissor;

b) os cônjuges e companheiros das pessoas referidas na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo; e

c) os parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade, das pessoas referidas na alínea “a”, do inciso I, do §1º deste artigo;

II - as pessoas jurídicas que sejam suas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

III - os fundos de que alguma das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I e II seja cotista detentor de mais de dez por cento das respectivas cotas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 60 ao art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e das penalidades e hipóteses de responsabilidade previstas na legislação tributária, em caso de descumprimento das vedações previstas neste artigo, a pessoa ligada adquirente ficará sujeita a multa equivalente a vinte por cento do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados.

§ 3º O emissor das debêntures responde solidariamente pela multa referida no § 2º deste artigo:

I – nos casos de dolo, fraude, conluio ou simulação;

II – no caso da prática dos atos ou operações referidos no § 3º do art. 6º; ou



III – quando a pessoa ligada adquirente for residente ou domiciliada no exterior.

Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:

I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL; e

II - excluir do lucro, sem prejuízo do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a trinta por cento da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, pagos naquele exercício.

§ 1º O benefício de natureza tributária previsto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se apenas às debêntures emitidas no prazo de cinco anos, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal designará o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício de natureza tributária referido no inciso II do *caput* para fins do disposto no art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60 a 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do *caput* não se aplica aos atos ou operações definidos em ato do Poder Executivo, caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico.

Art. 7º As debêntures emitidas em conformidade com o art. 2º desta lei e com o artigo 2º da Lei nº 12.431, de 2011, cujos valores captados sejam utilizados exclusivamente em projetos de investimento que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, serão objeto de avaliação externa específica para esse tipo de emissão, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. A emissão das debêntures de que trata o *caput*:

I - seguirá procedimento simplificado de tramitação, incluindo análise prioritária em relação a projetos que não proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes; e

II - terá forma de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente, por meio de guichê único, aos Ministérios setoriais responsáveis.

Art. 8º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XIII - juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, e por suas sociedades controladoras, para captação de recursos para a implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

.....

§ 1º-A O disposto no inciso XIII do *caput* não se aplica:

I - a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto no art. 24 e no



art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que será aplicada a alíquota de vinte e cinco por cento; e

II - aos juros pagos ou creditados por fonte localizada no Brasil à pessoa física ou jurídica vinculada nos termos do disposto no art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996, residente ou domiciliada no exterior, ainda que não constituída em país com tributação favorecida, hipótese em que será aplicada a alíquota de trinta por cento.

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.478, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º

.....

V - outras áreas consideradas como prioritárias pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

.....

§ 2º Os novos projetos de que tratam o § 1º e o § 1º-A poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico ou sejam implantados por sociedade de propósito específico já constituída em razão de celebração de contrato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização de empresa com entidade pública.

.....



§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão os prazos máximos de 360 (trezentos e sessenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 24 (vinte e quatro) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.431, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 1º-C O procedimento simplificado previsto no inciso VI do § 1º, no inciso VI do § 1º-A e no inciso VI do § 1º-Bº deverá demonstrar que os gastos, as despesas ou as dívidas passíveis de reembolso ocorreram no prazo de sessenta meses, contados da data de encerramento da oferta pública.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 2º Para as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* do art. 77 da Lei nº 8.981, de 1995, aplica-se a alíquota de vinte e cinco por cento.

.....

§ 9º O regulamento a que se referem o *caput* e o § 1º-A:

I - estabelecerá os critérios para o enquadramento dos projetos, dispensada a exigência de aprovação ministerial prévia para projetos nos setores prioritários nele listados; e



II - poderá estabelecer critérios e medidas destinados a incentivar o desenvolvimento de projetos que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso I do § 9º, poderá ser estabelecido no regulamento procedimento simplificado de aprovação ministerial prévia para setores que envolvam serviços públicos de titularidade dos entes subnacionais.” (NR)

“Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento que estabeleça em seu regulamento que a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior a oitenta e cinco por cento do valor de referência do fundo.

.....

§ 1º-A O percentual a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, sessenta e sete por cento do valor de referência do fundo aplicado nos ativos no prazo de dois anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

§ 1º-B O valor de referência de que trata o *caput* será o menor valor entre o patrimônio líquido do fundo e a média do patrimônio líquido do fundo nos cento e oitenta dias anteriores à data de apuração.

.....” (NR)

Art. 11. Sem prejuízo da atuação dos órgãos responsáveis pela supervisão setorial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizará a adequação dos benefícios fiscais conferidos às debêntures previstas no art. 2º desta Lei e aquelas do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, sujeitando os infratores a eventuais autuações e penalidades.



Art. 12. O Poder Executivo poderá facultar ao sujeito passivo interessado, na forma do regulamento, a apresentação de declaração relativa a atos ou negócios jurídicos referidos no § 3º do art. 6º desta Lei, a qual será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos art. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 13. Até a entrada em vigor da alteração do §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, o prazo a que se refere aquele dispositivo será:

I - vinte e quatro meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir da data de publicação desta Lei;

II - trinta e seis meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do décimo terceiro mês seguinte ao da publicação desta Lei; e

III - quarenta e oito meses, contado da data de encerramento da oferta pública, a partir do vigésimo quinto mês seguinte ao da publicação desta Lei.

Art. 14. Até a entrada em vigor da alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10 desta Lei, a alíquota a que se refere aquele dispositivo será de:

I - quinze por cento, quanto às debêntures emitidas no exercício de publicação desta Lei;

II - vinte por cento, quanto às debêntures emitidas no exercício seguinte à publicação desta Lei; e

III - vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, quanto às debêntures emitidas no segundo exercício seguinte à publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor:



I – para a alteração do §1º-C do art. 1º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10, no trigésimo sétimo mês seguinte ao da sua publicação;

II – para a alteração do §2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, feita por meio do art. 10, no terceiro exercício seguinte ao da sua publicação; e

III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

